

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.997 - DF (2015/0179961-0)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S.A
ADVOGADA : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S) - DF022915
AGRAVADO : EDUARDO COSENTINO DA CUNHA
ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - DF020562

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AJUIZADA POR PARLAMENTAR. ABUSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO JORNALÍSTICA. DANO MORAL CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. A jurisprudência firmada no âmbito do eg. Superior Tribunal de Justiça entende que há configuração de dano moral quando a matéria jornalística não se limita a tecer críticas prudentes - *animus criticandi* - ou a narrar fatos de interesse público - *animus narrandi*.
3. No caso, tem-se que, a despeito do caráter informativo do noticiário demandado e seu perceptível interesse público, a matéria incorreu em abuso no exercício da liberdade de expressão jornalística, ao imputar, de forma pejorativa e ofensiva, uma suposta extensa folha de antecedentes criminais ao autor.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)

Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.997 - DF (2015/0179961-0)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S.A
ADVOGADA : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S) - DF022915
AGRAVADO : EDUARDO COSENTINO DA CUNHA
ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - DF020562

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da agravante, para afastar da condenação a obrigação de promover a publicação integral da decisão judicial de procedência.

Na parte desfavorável, a decisão agravada negou a pretensão com os seguintes fundamentos: *a)* ausência de ofensa ao art. 535 do CPC/73; e *b)* houve, na hipótese, exercício irregular do direito de informação e de crítica, sendo devida a indenização por danos morais.

Em suas razões, a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, visto que o quadro fático, a partir do qual se extraíram as violações de lei federal apontadas neste recurso especial, é de fácil percepção.

Afirma que, ao contrário do consignado na decisão agravada, a agravante se restringiu a exercer seu direito de crítica, para afirmar que, em razão do conhecidíssimo retrospecto do agravado no quadro político nacional, não seria ele o parlamentar mais indicado para assumir a relevante função noticiada, de organizar as regras das licitações para a Copa de 2014 e das Olimpíadas de 2016.

Insiste na deficiência da prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem não analisou, apesar dos embargos de declaração opostos, que o alegado dano advém dos fatos nos quais o agravado esteve envolvido, e não da divulgação lícita.

O agravado apresentou impugnação (e-STJ, fls. 417/423).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.997 - DF (2015/0179961-0)

VOTO

**Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Em que pesem as bem lançadas razões recursais, não merece êxito o inconformismo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Trata-se, na origem, de ação de indenização ajuizada por EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, então Deputado Federal, alegando que a ré, reiteradamente, lhe dirigiu diversas matérias, comentários e notas, todos caluniosos e difamatórios, totalizando 14 (quatorze) publicações, veiculadas em 24/01/2011, 25/01/2011, 27/01/2011, 28/01/2011, 29/01/2011, 31/01/2011, 02/02/2011, 04/02/2011, 06/02/2011, 07/02/2011, 15/03/2011 e 17/03/2011.

O Juiz de piso reconheceu como ofensiva apenas uma nota veiculada no periódico datado de 15/03/2011, a qual associou o nome do autor a uma suposta "folha corrida", assim redigida: *"Curiosa, para dizer o mínimo, a indicação, feita pela liderança do PT na Câmara, do deputado Eduardo Cunha (PMDB-RJ) para ajudar na elaboração de normas das licitações da Copa e das Olimpíadas. Também para dizer o mínimo: a folha corrida do parlamentar não é a mais adequada para a função"* (e-STJ, fl. 152).

Diante disso, o pedido foi julgado procedente para condenar a demandada ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, bem como na obrigação de fazer, consistente na publicação da sentença no mesmo periódico, conforme pleiteado pelo autor, sob pena de, não o fazendo, poder o autor fazê-lo em periódico semelhante, às custas da ré.

A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos da seguinte fundamentação:

"Conforme decidido no juízo de primeiro grau, o dano moral apontado pelo autor ocorreu, considerando que no caso vertente o réu agiu com dolo ou culpa, no que diz respeito a uma única notícia publicada, qual seja, a de fl. 66, porquanto correlacionou o nome do autor a uma suposta 'folha corrida'...

(...)

Desse modo, o conteúdo da informação divulgada nessa específica nota

Superior Tribunal de Justiça

veiculada importou em violação à honra do autor, levando-se em conta que a situação noticiada, como bem fundamentou o douto juízo sentenciante, 'teve foco tendencioso de difamar o nome e imagem do autor, associando-o a uma folha corrida suja' (fl. 150).

Tal divulgação da matéria jornalística não foi publicada em conformidade com os padrões éticos, ofendendo a honra da parte autora, sobretudo porque o termo 'folha corrida' está associado à existência de antecedentes criminais contra determinada pessoa. Todavia, o réu não colacionou nenhuma decisão transitada em julgado que condenasse o autor por algum ato criminoso. Portanto, essa reportagem específica produziu, sim, diminuição do patrimônio imaterial do autor.

Ao analisar tal nota, desponta estar presente um dos requisitos subjetivos da responsabilidade civil, pois essa específica matéria veiculada ofendeu o autor a ponto de ensejar indenização por dano moral. Presente, do mesmo modo, o requisito objetivo, que é o dano em si.

Portanto, se por um lado, a liberdade de informação se estende até o limite onde começa o direito do particular em ter sua vida privada e imagem preservadas perante a opinião pública, por outro, o direito à honra também deve ser sopesado quanto ao direito de informação. Afinal, ainda que de modo sutil, foi nítida a intenção do veículo de comunicação ferir o sentimento pessoal do autor, no que tange à sua honra subjetiva.

Desse modo, razões não assistem ao réu, quanto ao inconformismo com a decisão que julgou procedente o pedido de indenização por dano moral." (e-STJ, fls. 273/274)

A condenação foi mantida em acórdão claro e devidamente fundamentado quanto à existência do ato ilícito. Assim, não prospera a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.170.313/RS, Rel. Min. **LAURITA VAZ**, DJe de 12/4/2010; REsp 494.372/MG, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 29/3/2010; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 996.222/RS, Rel. Min. **CELSO LIMONGI** (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 3/11/2009.

Como visto, o Tribunal de origem reconheceu na hipótese a existência do

Superior Tribunal de Justiça

dever de indenizar, no que diz respeito a uma única notícia publicada, porquanto correlacionou o nome do autor a uma suposta "folha corrida". Desse modo, o conteúdo da informação divulgada nessa específica nota veiculada importou em violação à honra do autor, levando-se em conta que a situação noticiada teve foco tendencioso de difamar o nome e imagem do autor.

Assim decidindo, o acórdão recorrido solucionou a controvérsia em conformidade com a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se configura dano moral quando a matéria jornalística não se limita a tecer críticas prudentes - *animus criticandi* - ou a narrar fatos de interesse público - *animus narrandi*. Não há, nessas hipóteses, exercício regular do direito de informação.

A propósito, confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE IMAGEM. ABUSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO JORNALÍSTICA. IMPUTAÇÃO FALSA DE CRIME. DANO MORAL CONFIGURADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 183 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

*1. A jurisprudência firmada no âmbito do eg. Superior Tribunal de Justiça entende que há configuração de dano moral quando a matéria jornalística não se limita a tecer críticas prudentes - *animus criticandi* - ou a narrar fatos de interesse público - *animus narrandi*.*

2. No caso, tem-se que a matéria jornalística incorreu em abuso no exercício da liberdade de expressão jornalística ao imputar falsamente à parte ora recorrida o cometimento de crime e sua prisão.

3. Para a demonstração da divergência, nos moldes preconizados pelos arts. 255, § 2º, e 266, § 1º, do RISTJ, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, é necessária a realização do cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo a evidenciar o alegado dissenso das teses jurídicas adotadas, alegadamente, em situações de evidente similitude fática.

4. Compulsando os autos, verifica-se ausência de prequestionamento acerca da matéria constante no artigo 183 do Código de Processo Civil.

5. Agravo regimental improvido."

(AREsp 511.862/MG, Quarta Turma, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, DJ de 21/10/2015)

No caso em exame, a colenda Corte de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a matéria publicada em 15/03/2011 não possuía mero *animus narrandi* e, portanto, estaria configurado o dano moral.

Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, em casos de dano moral por suposto abuso de direito de informação, relevantes valores constitucionais entram em aparente choque: o direito à honra, à imagem e à privacidade, de um lado, e o direito de liberdade de informação e de crítica, de outro. Direitos da personalidade do indivíduo e garantia de liberdade de imprensa inerente ao Estado Democrático. Então, faz-se necessário bem avaliar as circunstâncias do caso, sopesando os valores em aparente conflito a fim de verificar qual deve prevalecer.

A situação dos autos revelou abuso no direito de informação, tendo em vista que a notícia publicada imputou ao autor, de forma pejorativa e ofensiva, uma suposta extensa folha de antecedentes criminais, sem apontar nenhuma condenação criminal transitada em julgado.

Diante dos elementos carreados aos autos, pode-se inferir que, não obstante o caráter informativo do noticiário demandado e seu perceptível interesse público, ficou claro o abuso no direito de informar, gerando, assim, o dever de indenizar.

Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2015/0179961-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.544.997 / DF** **AgInt no**

Números Origem: 00885363220118070001 20110110885360 20110110885360RES
252845520118070001 839846 855343 885363220118070001

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S.A
ADVOGADA : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S) - DF022915
RECORRIDO : EDUARDO COSENTINO DA CUNHA
ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - DF020562

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S.A
ADVOGADA : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S) - DF022915
AGRAVADO : EDUARDO COSENTINO DA CUNHA
ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - DF020562

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.